



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>356</u> de <u>02</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Justificativa

Os administradores e técnicos de saúde bucal têm recomendado que a assistência odontológica deva ser prestada nas Unidades Básicas de Saúde. Esta também é a orientação do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Desta forma, preconiza-se que não haja a instalação de equipamentos odontológicos em escolas e creches para atividades clínicas, uma vez que gera ociosidade dos profissionais, gastos indevidos com a aquisição de materiais descartáveis e permanentes, bem como a construção de anexos inadequados ao exercício profissional.

Nas escolas e nas creches devem ser desenvolvidas ações de natureza preventiva, que não demandam a instalação de consultórios odontológicos.

Para adequar a política de saúde bucal do município a esta orientação técnica, propomos a revogação da Lei 11.852/95.

Nº 11.852

de 13-07-95

LEI Nº 11.852, DE 13 DE JULHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 360/93, do Vereador Dalmo Pessoa)

Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a instalar consultórios odontológicos completos, conforme descritos no Anexo I desta lei, em todas as escolas e creches existentes na rede da Prefeitura do Município de São Paulo, para atender crianças até a idade limite de 13 anos.

Art. 2º - Os cirurgiões-dentistas que atuarão nesses consultórios odontológicos serão admitidos através de concurso público e deverão trabalhar de acordo com o plano clínico e preventivo estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao bom desempenho dos serviços a serem realizados nesses consultórios odontológicos e, conforme descritos no Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Todos esses instrumentos e materiais deverão ser adquiridos pela municipalidade através de licitação.

Art. 4º - Fica o Executivo também obrigado a supervisionar e zelar pelo bom andamento dos serviços desses consultórios odontológicos através da admissão por concurso público de cirurgiões-dentistas com a função de supervisores e que visitarão periodicamente todos os consultórios da rede instalada.

Art. 5º - Os cirurgiões-dentistas admitidos para trabalhar nos consultórios da rede terão as seguintes atribuições:

I - Atender, indistintamente, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças até a idade limite de 13 anos;

II - Aplicar integralmente o plano de tratamento clínico e preventivo;

III - Zelar pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos, como se fossem de seus próprios consultórios;

IV - Apresentar ao Órgão da Prefeitura Municipal encarregado de supervisionar a gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados minucioso relatório sobre o estado da rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade.

Art. 6º - Será dever de todos os cirurgiões-dentistas supervisores da rede:

I - Zelar pela correta aplicação do plano clínico e preventivo adotado;

II - Fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;

III - Atentar para as necessidades de reposição dos instrumentais e equipamentos dos consultórios;

IV - Apresentar ao Órgão da Prefeitura Municipal encarregado da supervisão e gestão da rede de consultórios odontológicos ora criados minucioso relatório sobre o estado da rede e sobre os trabalhos realizados, especialmente sobre os procedimentos adotados pelos profissionais da rede e sua produtividade.

Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de

Folha nº 04 do proc.

Nº 2356 de 02

Adelina Cisone - Ass. Parlamentar

RE 100.166

ANEXO I, II e III INTEGRANTES DA LEI Nº 11.852, DE 13

DE JULHO DE 1995

ANEXO I - Conceção atual de um consultório odontológico

- 01 Cadeira Odontológica
- 01 Equipo Completo
- 01 Cuspideira
- 01 Sugador
- 01 Refletor
- 01 Unidade Auxiliar
- 01 Aparelho de Ralo-X
- 01 Compressor
- 01 Mocho
- 01 Amalgamador
- 01 Fotopolimerizador

ANEXO II - Plano Clínico e Preventivo

1- Para o Plano Clínico de tratamento, serão observados e executados sem restrições os procedimentos:

- Consultas
- Emergências e Curativos
- Radiografias
- Extrações
- Aplicações de Flúor
- Limpeza e Profilaxia
- Restaurações em Geral
- Tratamento de Canal
- Tratamento de Bengiva
- Cirurgias Reparadoras

2- Para o Plano Preventivo, serão observados e executados sem restrições os procedimentos:

- Evidenciação de Placa Bacteriana
- Higiene e Fisioterapia Bucal
- Profilaxia
- Aplicação Tópica de Flúor
- Condicionamento
- Orientação Profilática
- Orientação de Escovação e uso do Fio Dental

ANEXO III - Instrumentais e Materiais Básicos

1- Instrumentais

- Pinça Clínica
- Porta Amalgama
- Porta Matriz
- Porta Algodão
- Porta Resíduo
- Placa de Vidro
- Seringa Carpule
- Gral de Borracha
- Moldeiras Veneer
- Moldeiras Parciais
- Pinça para Instrumental
- Jacaré
- Saca Prótese
- Pote de Dappen
- Camurca
- Lamparina
- Jogo de Franck
- Bandeja Clínica
- Cinzel 1/2 cana
- Martelo Cirúrgico
- Cinzel Biangulado
- Cubeta para lima pequena
- Câmara Escura
- Condensadores de Amalgama
- Condensadores Paiva
- Escala de Cores
- Colgaduras
- Pedra de afiar
- Osteotomo
- Régua Milimetrada
- Sindesmotomo
- Cureta Cirúrgica
- Bisturi de Arban
- Bisturi de Kerkland
- Forceps
- Forceps para Raiz
- Cubeta Cirúrgica com Tampa
- Porta Agulha
- Cabo para Bisturi
- Lima para Osso
- Alavanca Apical Reta
- Alavanca Apical Seldin
- Alavancas Bandeirinhas
- Tesoura Pequena
- Curetas Periodontais

- Aplicador de Dycal
- Brunidor
- Curetas para Dentísticas
- Espátula de Inserção N.1
- Espelhos Clínicos com Cabo
- Espelho Toucador
- Explorador N.5
- Espátula para Gesso
- Espátula N.ºs. 72 e 07
- Holembeck

2- Materiais

- Revelador
- Fixador Algodão
- Gase
- Cunha de Madeira
- Eucaliptol
- Líquido de Dakin
- Endo PTC
- Líquido para Irrigação de Canal
- Iodoformio
- Formocresol
- Cariostatic
- Cimento para obturação de Canal
- Água oxigenada
- Cones principais, secundários S e 7
- Lâminas para bisturi
- Godiva
- Pedra Montada
- Mandril
- Disco de Lixa
- Escova Robson Angulo Pincel
- Taca de borracha Angulo
- Removedor de Manchas
- Cimento Cirúrgico Pó e Líquido
- Sugador
- Cartela para RX
- Brocas
- Pontas Shofu
- Limas tipo Kerr
- Rifocort
- EDTA
- Verniz
- Cimento Temporário
- Resinas Fotopolimerizáveis
- Material para Montagem a Base de Silicone
- Óxido de Zinco
- Eugenol
- Limalha
- Mercúrio
- Anestésicos com e sem Vaso-Constritor
- Agulhas Curtas, Longas e Sutura
- Cimento de Zinco Pó e Líquido
- RX
- Líquido e Pó Acrílico
- Hidróxido de Cálcio
- Resinas Líquidas e Pasta
- Pasta para Montagem
- Alginato
- Guta Percha
- Vaselina Pomada e Líquida
- Flúor Gel
- Tiras de Poliéster, de Acabamento e de Aço
- Carbono para Articulação
- Fio Dental
- Anestésico Tópico
- Matriz
- Líquido para Esterilização e para Prevenção
- Cimento para Alveolite
- Paramono-fenol
- Óleo
- Graxa
- Pastilhas Formoldeido
- Oralina
- Luvas
- Algodão
- Fio Retrator
- Pasta Profilática
- Hidróxido de Cálcio P.A.
- Extripa nervo
- Máscaras
- Cimento para Forramento Pó e Líquido

Publicado no D.O.M.

de 14 de 07 1995

página 1 coluna (oda)

conferido *rsabul*